

PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 05/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 188//2021

RECURSO DA HEXA SOFT DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME

Acerca do recurso apresentado pela empresa HEXA SOFT DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME, no que tange à classificação na etapa habilitatória da MULTILASER INDUSTRIAL LTDA nos lotes 1 e 2 do Edital supracitado, seguem as considerações da Comissão de Licitação, instituída pela Portaria n.º 26, de 08 de julho de 2021:

1 – DOS FATOS:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa HEXA SOFT DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME. O recurso foi apresentado tempestivamente e registrado em local previamente designado em Edital. A recorrente motivou o recurso alegando que a empresa declarada vencedora da etapa de lances dos lotes 1 e 2 deve ser desclassificada vez que a documentação apresentada não demonstra as devidas comprovações de atendimento aos itens "1.1.9", "1.1.10", "1.2.9" e "1.2.10" do Termo de Referência. E por consequência não atenderia o item "1.1.1", "b" e "1.2.1", "b".

2 - DO PARECER:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório que possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

O Edital apresenta a relação de documentos necessários à habilitação os quais constam os Anexo VII - Declaração dando ciência de que cumprimenta os requisitos de habilitação, Anexo VIII - Declaração de conhecimento do objeto e demais descritos em seu item 13.

Salienta-se que todos os documentos foram entregues e analisados pormenorizadamente.

Quanto ao lote 01 a empresa Multilaser apresentou na proposta o catálogo (http://intra1.multilaser.com.br/admin-site/arquivos/governo/pdf/CATALOGO%20CHROMEBOOK%20M11C_PC914.pdf) ofertando o "M11C - PC914". O qual apresenta todos os itens solicitados no Termo de Referência.

Quanto ao lote 02 a empresa Multilaser apresentou na proposta o catálogo (http://intra1.multilaser.com.br/admin-site/arquivos/governo/pdf/CATALOGO_CHROMEBOOK_M11HC_PC915_v2.pdf) ofertando o "M11HC - PC915". O qual apresenta todos os itens solicitados no Termo de Referência.

No tocante ao que a empresa HEXA SOFT DO BRASIL menciona acerca dos testes apresentados pela Multilaser, a equipe técnica do CIGA já relatou que é comum aos produtos desenvolvidos por empresas estrangeiras, como a citada (QUANTA) e cedidos em CKD por um processo de OEM, tal qual a cessão à Multilaser que realiza a montagem dos equipamentos sob sua marca no Brasil, terem os testes realizados no país de origem. Tais testes são realizados a fim de obter certificações, tais como de queda e derramamento de líquidos (que não são exigidos pelas autoridades reguladoras nacionais), e são cedidos às empresas que realizam a comercialização de seus equipamentos em outros países.

Assim, opina esta Comissão de Licitação pela IMPROCEDÊNCIA do presente recurso administrativo, com o normal prosseguimento do certame.

Florianópolis 18 de novembro de 2021.

Comissão de Licitação
Cristiana Pereira Salazar
Adriano Rogowski dos Santos
Leandro Rateke Ramos

